

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2019/000323

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 804,80 (oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) e Advertência Reservada. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Dar provimento, modificando a decisão da regional, por ausência de fato gerador com fulcro no artigo 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. **1.** Versa os autos que o CRC-DF em trabalho de fiscalização, emitiu em 12 de julho de 2019 a notificação, notificando o profissional autuado a apresentar os comprovantes de rendimentos que serviram de lastro para a emissão das 13 (treze) decore, relacionadas na referida notificação. **2.** Consta manifestação do profissional junto ao CRC-DF, protocolada em 17 de outubro de 2019, onde anexa cópia de um e-mail enviado ao Regional em data de 16 de julho de 2019, noticiando a ocorrência de fraude na emissão de decore, juntando cópia de boletim de ocorrência policial. **3.** Saneado o processo, ocorreu o julgamento na Câmara de Ética e Disciplina do CRC-DF na data de 21 de janeiro de 2020, onde em parecer o Conselheiro Relator sucintamente expõe que “não se constata vício, irregularidade ou omissão no auto de infração, haja vista que o mesmo foi lavrado em consonância com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.309/2010 “... Pelo exposto, entendo estar satisfatoriamente demonstrada a infração pelo fato de o autuado não apresentou defesa e o processo tramita à revelia...” relato aprovado no colegiado por unanimidade, decidiu-se pela aplicação de penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 804,80 (oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), c/c penalidade ética de Advertência Reservada, decisão homologada na 302ª Reunião do TRED de 30 de janeiro de 2020. **4.** Cientificado da decisão, o profissional protocola pedido de reconsideração/recurso voluntário. Alega o autuado que as decore não foram emitidas por ele e sim, por um terceiro, de posse do meu certificado sem o meu consentimento. **5.** Em sustentação oral prestada na 314ª Reunião do TRED/CRC-DF, presente o profissional, concedido a palavra a o mesmo relata minuciosamente os fatos tidos como ocorrido, mantendo em linhas gerais a versão apresentada anteriormente. Em sequência o profissional foi inquirido pelos Conselheiros, onde respondeu a vários questionamentos, confirmando as declarações já prestadas no recurso escrito. **6.** De exame dos autos, constata-se que a emissão das 13 (treze) decore autuadas ocorreram em apenas dois dias, quais sejam, 09 e 10 de julho de 2019 e que a prática ilícita fora interrompida por ação fiscalizadora do Regional. **7.** Dos relatos e documentos acostados aos autos, ainda que tenha sido utilizado o certificado digital do Recorrente para a emissão das Decore, não é factível de forma

cabal imputar ao profissional autuado à autoria pelos atos ilícitos praticados. **8.** Ademais, entendo que o profissional tomou as medidas mínimas necessárias para se resguardar de possíveis sanções, à exemplo do cancelamento do certificado digital e comparecimento a delegacia de polícia com a finalidade de registrar a ocorrência dos fatos aos quais atribuiu ser vítima, até prova em contrário, no caso em julgamento, entendo cabível os princípios jurídicos do *in dubio pro reo*, e o de presunção de inocência. Ainda sendo o autuado primário.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR-LHE PROVIMENTO**, votando para reformar a r. decisão do Regional para declarar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, por ausência do fato gerador da infração, com fulcro no artigo 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.